



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE: Suspensão de eficácia de Emenda Constitucional estadual por decisão liminar monocrática proferida em Mandado de Segurança. Controle de Constitucionalidade de norma em tese realizado na via do MS. Wirt impetrado apontando violações exclusivamente a normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Controle jurisdicional de ato *interna corporis*. Tentativa de subversão, por via judicial inadequada, do resultado de eleição para Mesa Diretora da ALEAM no biênio 2021-2022.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM**, pessoa jurídica de direito público, integrante da administração direta do Estado do Amazonas, CNPJ nº 04.530.820/0001-46, com sede na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-030, Manaus-AM, neste ato representada judicialmente por sua Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 46 da Constituição do Amazonas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 15 da Lei 12.016/2009 c/c 4º da Lei 8.437/1992 e art. 25 da Lei 8.038/1990, ingressar com **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA** contra decisão monocrática proferida pelo e. relator do **Mandado de Segurança nº 4008207-34.2020.8.04.0000**, impetrado originalmente perante o egrégio Tribunal de Justiça do estado do Amazonas pelos Deputados Estaduais **ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA, BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE** e **SAULLO VELAME VIANNA**, que importou em grave lesão à ordem pública sob o aspecto jurídico-constitucional e institucional, ao determinar a suspensão da vigência da Emenda Constitucional n. 121/2020 e a suspensão dos efeitos da sessão plenária do dia 03/12/2020, em que houve eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para o biênio 2021-2022, alegando-se violação de normas do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (matéria *interna corporis*), conforme se demonstrará a seguir.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

1. DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA

1.1 Da síntese dos fatos

Em 04.12.2020, os Deputados Estaduais Alessandra Campelo da Silva, Belarmino Lins de Albuquerque e Saullo Velame Vianna impetraram Mandado de Segurança no âmbito do TJ/AM, autuado sob o n. 4008207-34.2020.8.04.0000, pleiteando **a suspensão da vigência da Emenda Constitucional nº 121 e a eleição da Mesa Diretora realizada no dia 03/12/2020**, sob o argumento de que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas **teria desrespeitado regras previstas no Regimento Interno da ALEAM na tramitação de Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 05/2020**.

Na petição inicial do MS alegaram os impetrantes que na redação original do art. 29, § 4º, II, da Constituição Estadual, revogada pela EC nº 121/2020, a eleição da Mesa Diretora da ALEAM, para o segundo biênio da legislatura, deveria ocorrer às 15h da última sessão ordinária de 2020, afirmando que tal reunião estava prevista para ocorrer em 16/12/2020.

Aduz a exordial do MS que, para surpresa dos impetrantes, fora apresentada na data 03/12/2020 a Proposta de Emenda à Constituição Estadual - PEC nº 005/2020, em que se modificou a redação do já mencionado art. 29, § 4º, II, da Constituição amazonense, possibilitando a antecipação da data da realização da eleição da Mesa da ALEAM, que foi realizada no mesmo dia 03/12/2020.

Assentou-se nesta inicial que os impetrantes possuem direito líquido e certo ao devido processo legal/devido processo legislativo e que a tramitação da PEC proposta em 03/12/2020 não teria observado essa condição.

Alegaram, ainda, que a PEC 005/2020 teve sua promulgação realizada no dia 03/12/2020, sendo publicada no Diário Eletrônico no mesmo dia, surtindo efeitos a partir desta data, na qual fora realizada a eleição para a Mesa Diretora do Poder Legislativo Estadual.

Por fim, apontam como causa de violação ao devido processo legislativo os seguintes dispositivos, todos insertos no Regimento interno da ALEMA, quais sejam: Art. 7º, II, art. 91, I e II, art. 132, bem como violação à Resolução Legislativa 761/2020.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

Ademais, afirmam os impetrantes na inicial que o processo legislativo transcorreu em prazo exíguo demais, e que a eleição da mesa teria ocorrido de forma a apanhá-los de surpresa, embora os mesmo tenha participado da eleição e concorrido aos cargos da Mesa Diretora da ALEAM em chapa que foi derrotada na dita eleição.

Ao final, requereram, pasme-se, **medida liminar para suspender a vigência da Emenda Constitucional n. 121 de 03/12/2020** e seus consectários, e **a eleição da Mesa Diretora da ALEAM para o biênio 2021/2022**, requerendo-se, no mérito, a ratificação total da liminar.

Nos autos do Mandado de Segurança n° 4008207-34.2020.8.04.2020 o **eminente relator proferiu decisão liminar alvejada neste PSS**, cuja parte dispositiva possui o seguinte teor:

- 25. Ante o exposto, com sólida base nos fundamentos jurídicos e balizas do caso concreto, **DEFIRO a liminar pleiteada a fim de suspender os efeitos da sessão legislativa do dia 03/12/2020, inclusive suspendendo a vigência da Emenda Constitucional n° 121/2020 e de seus consectários, como a eleição da Mesa Diretora realizada no dia 03/12/2020, até ulterior deliberação.***
- 26. Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade coatora para fiel e imediato cumprimento desta decisão e para que apresente informações no prazo legal.*
- 27. Notifique-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que, querendo, ingresse no feito apresentando contestação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.*
- 28. Após, vista ao Ministério Público para parecer.*
- 29. Esta decisão vale como mandado.*
- 30. À Secretaria para providências.*

Tal decisão foi exarada sem oitiva do Assembleia Legislativa e **tomando como verdade absoluta a narrativa dos 3 (três) Deputados Estaduais impetrantes**, sem levar em consideração a realidade dos fatos ocorridos na Assembleia Legislativa, no sentido de que **todas as exigências constitucionais para a aprovação da Emenda Constitucional n° 121/2020 foram respeitadas, tendo sido a mesma proposta por mais de 8 Deputados Estaduais e aprovada, em dois turnos de discussão e votação, por 16 (dezesesseis) dos 24 (vinte quatro) Deputados que compõe a Casa Legislativa Estadual.**

O Mandado de Segurança n. 4008207-34.2020.8.04.0000, portanto, é uma tentativa de intervenção judicial no poder legislativo intentada por uma minoria



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

parlamentar – *três deputados* – com o objetivo escancarado de subverter a decisão da maioria – *dezesseis deputados* – da Assembleia Legislativa no exercício do legítimo direito de escolha de seu dirigente no biênio 2021/2022.

Conforme se demonstrará adiante, com os esclarecimentos de fato, a **suspensão da liminar concedida em sede de MS na Corte de origem é necessária, inclusive liminarmente**, uma vez que a mesma está engendrou **grave lesão à ordem pública sob o prisma jurídico-constitucional e institucional, que pode, inclusive, ocasionar a paralisação total do Poder Legislativo estadual a partir do dia 1º de fevereiro de 2021, caso não seja neutralizada até lá.**

1.2 Dos síntese dos fundamentos jurídicos do MS apresenta pela própria inicial

Excelência, na inicial do MS chega-se a transcrever as exigências constitucionais a serem observadas no processo legislativo de Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC, conforme se infere do seguinte apanhado da exordial, *verbis*:

No caso das Emendas Constitucionais, a Constituição do Estado do Amazonas em seu art. 31 evidencia que as Emendas à Constituição fazem parte do processo legislativo.

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
(...)

A Constituição do Estado do Amazonas estabelece critérios mínimos para a proposta de Emenda e sua tramitação, no seu art. 32:

Art. 32. A Constituição pod erá ser emendada mediante proposta:
I - um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
(...)
§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

Assim, são normas constitucionais:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

- a) O quórum para a propositura: 1/3, no mínimo, dos Deputados;
- b) A exigência da votação em dois turnos por 3/5 dos votos dos membros da Casa.

Todavia, a mesma petição **não traz uma única alegação de violação às exigências constitucionais** que ela mesma elencou, **resignando-se a suscitar supostas violações ao Regimento Interno da ALEAM**, senão vejamos do trecho da inicial que sintetiza toda a causa de pedir da ação mandamental, *verbis*:

D) DA SÍNTESE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES

Os Impetrantes detêm o Direito Líquido e Certo ao Constitucional Devido Processo Legal/Devido Processo Legislativo, o que foi afrontado pela açodada tramitação/aprovação da Emenda Constitucional nº. 121 de 03 de dezembro de 2020 que:

a) **Desrespeitou o devido processo legal legislativo quanto aos requisitos para tramitação de proposta em regime de urgência, na forma do art. 132 do RIALEAM – ocorrência de lesão/ameaça concreta a direito líquido e certo dos impetrantes enquanto Deputados Estaduais de participarem do processo legislativo correto.**

b) **Desrespeitou o devido processo legislativo quanto ao requisito de tramitação perante a Comissão de Constituição e Justiça da Casa em reunião que não convocou seus membros – incluindo o Impetrante BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE (Vice-Presidente da CCJ) – em afronta ao art. 91, I do RIALEAM – ocorrência de lesão/ameaça concreta a direito líquido e certo dos impetrantes enquanto Deputados Estaduais de participarem do processo legislativo correto.**

c) **Da não formação da Comissão Especial, que deve ser formada na forma do Acordo de Lideranças – art. 91, II, do RIALEAM – registrando-se que os três Impetrantes são líderes partidários e NÃO foram convocados para a formação da Comissão Especial e da formação do Acordo de Lideranças – ocorrência de lesão/ameaça concreta a direito líquido e certo dos impetrantes enquanto Deputados Estaduais de participarem do processo legislativo correto.**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

d) Desrespeito o devido processo legal/devido processo legislativo – a votação PEC 005/2020 que originou a EC 121/2020 NÃO constava da Pauta da Sessão do dia 03/12/2020 – Contrariando a Resolução 761/2020.

e) A Emenda Constitucional nº. 121 de 03/12/2020 fora promulgada e o Regimento Interno não fora modificado na forma do RI Art. 7, II – onde a eleição da Mesa Diretora permanece na data anterior.

f) Fere direito líquido e certo dos Impetrantes de igualdade de participação no processo eleitoral da Mesa Diretora da ALEAM, cuja paridade de condições entre os candidatos fora afetada – posto que os Deputados que tiveram acesso a informação da implementação tiveram vantagem em razão da ausência de instrumento convocatório para o Pleito.

(negrito grifos do original – sublinhado grifos nosso)

Como se pode inferir, **não se aponta transgressões às regras constitucionais que disciplinam o processo legislativo de tramitação de PEC**, mas exclusivamente à normas regimentais.

2. DO CABIMENTO DO PEDIDO E DA COMPETÊNCIA

2.1 Da competência do STF para analisar pedido de suspensão de segurança envolvendo matéria constitucional – art. 15 da Lei 12.016/2009 c/c Art. 25 da Lei 8.038/1990 – Impugnação de liminar concedida em mandado de segurança impetrado na origem cujo objeto pretende a instauração de controle abstrato de norma em tese, fundado em suposta alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda à Constituição do Estado nº 121/2020, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

O art. 15 da Lei 12.016/2009¹ prever a possibilidade de utilização deste instrumento de manuseio estrito para “*para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*” competindo o seu julgamento ao “*presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso*”.

O art. 25 da Lei 8.038/1990, por sua vez, ressalva a competência desta Suprema Corte quanto a questão envolver matéria constitucional, nos seguintes termos:

Art. 25 - **Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Como se depreende dos fatos narrados neste PSS e comprováveis pela documentação anexa, a decisão combatida foi proferida em impetrado na origem cujo **objeto pretende a instauração de controle abstrato de norma em tese, fundado em suposta alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda à Constituição do Estado nº 121/2020, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, inclusive afrontando o conteúdo da súmula STF 266.**

Da decisão confrontada não remanescem dúvidas de que o seu fundamento seria suposta inconstitucionalidade formal por quiméricas violações à ordem constitucional, inclusive tendo a inicial se utilizado de jurisprudência desta suprema Corte sobre a possibilidade de parlamentar impetrar MS para fins de ter assegurado sua participação em processo legislativo que observe as regras constitucionais atinentes ao processo legislativo de cada espécie normativa.

Ressalta-se, conforme extraído acima a respeito das alegações contidas na inicial do MS impetrado na origem, faz-se expressa remissão ao processo legislativo constitucional previsto na Constituição do Amazonas, em regras que reproduzem fielmente, como não poderia deixar de ser, as regras do processo legislativo para a aprovação de

¹ Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

PEC prevista na Constituição da República, a saber, PEC apresentada por 1/3 dos membros do Poder Legislativo, e aprovação, em dois turnos de discussão e votação, por 3/5 dos membros da Casa Legislativa correspondente.

Todavia, embora a inicial faça expressa remissão a tais exigências constitucionais, não aponta nenhuma violação a mesma, resignando-se a apontar violação a dispositivos do Regimento Interno da ALEAM – RIALEAM.

Conforme se demonstrará, a decisão objeto deste PSS implica em afronta direta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, uma vez implementou controle judicial de ato *interna corporis* do Poder Legislativo estadual, insindicável, portanto, pelo Poder Judiciário, conforme remansosa jurisprudência deste STF e do STJ.

Tal exacerbação da intervenção do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo causa grave lesão à ordem pública, concebida sob o aspecto jurídico-constitucional e quanto à ordem administrativa em geral, consoante jurisprudência desta Suprema Corte, senão vejamos:

Suspensão de segurança. Liminar concedida em mandado de segurança impetrado, contra a Assembléia Legislativa do Estado, por cidadão que pretende concorrer a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do mesmo Estado, **sustando-se a tramitação de procedimento legislativo em curso** em que era apreciado nome já indicado para prover a vaga. Fundamentação constitucional da causa. Competência do Presidente do STF para conhecer do pedido. Legitimidade da Assembléia Legislativa para requerer a suspensão da liminar. **Se a cautelar deferida, em mandado de segurança, determina que o Poder Legislativo não pratique ato que se arrola entre os de sua competência específica, atendendo, apenas, a pedido de particular, que não possui, "prima facie", título de direito constituído a impedir o ato legislativo impugnado, há ameaça de lesão grave a ordem pública, nesta compreendida a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público e o devido exercício das funções próprias, no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado.** Hipótese em que e manifesta a interdição do exercício pela Assembléia Legislativa de competência concernente ao provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, que, sem sombra de dúvida, não se submete ao procedimento ordinário do concurso público, pretendido pelo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

impetrante. Desde logo, cabe entender que os princípios do art. 37, I e II, da Constituição Federal, não lhe dizem respeito, sujeita a investidura de Conselheiro ao que se contem no art. 73, parágrafos 1. e 2., da Lei Magna federal. Suspensão dos efeitos da liminar, até o julgamento do mandado de segurança, que se defere. Agravo regimental desprovido.

(STF, SS 300 AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/1991, DJ 30-04-1992 PP-05722 EMENT VOL-01659-01 PP-00038 RTJ VOL-00141-02 PP-00369)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINARES. REVISÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINARES: NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.** QUESTÃO REFERENTE À VITALICIEDADE: CUNHO MERITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR COM BASE NA LEI 8.437/92. 1. O agravo objeto do § 3º do art. 4º da Lei 8.437/92, redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 2.180-35/2001, visa a impugnar o “despacho que conceder ou negar a suspensão” prevista no caput do art. 4º da mesma lei. No caso, as liminares impugnadas foram deferidas por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em ação cautelar incidental e não em sede de suspensão de liminar. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se reconhecer a legitimidade da Assembléia Legislativa para requerer suspensão quando a decisão impugnada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas (SS 300-AgR/DF, rel. Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 30.4.1992; SS 936-AgR/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.02.1996 e SS 954/PR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 05.12.1995). Preliminares rejeitadas. **3. A sustação da tramitação de ato legislativo referente à escolha de Conselheiro para o Tribunal de Contas estadual, no âmbito da Assembléia Legislativa, e, portanto, no exercício regular de suas atribuições, acaba por interferir no legítimo funcionamento daquela casa legislativa, sendo ainda certo que a tramitação da citada matéria decorreu de reexame em virtude de possível ofensa ao contido nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, o que configura lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.** 4. A



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

perda do cargo de conselheiro vitalício, se ocorrente, poderá ser impugnada na via judicial, se for o caso, a tempo e modo, valendo acentuar que referida questão, porque possui evidente cunho meritório, não pode ser analisada na estreita via da suspensão de liminar fundada nas disposições da Lei 8.437/92. 5. Agravo regimental improvido.

(STF, SL 112 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00063 EMENT VOL-02257-01 PP-00011 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 305-314)

Portanto, não sobressom dúvidas quanto à regularidade deste instrumento processual de cabimento estrito para rechaçar as diversas e graves lesões à ordem jurídica, no acepção jurídico-constitucional e institucional.

2.2 Da desnecessidade de esgotamento da via recursal no tribunal de origem para viabilização do pedido de suspensão de liminar previsto no art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 4º da Lei 8.347/1992

Além dos últimos precedentes acima firmados em reclamações, é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a desnecessidade de esgotamento das vias recursais na origem para viabilizar-se o pedido de suspensão de segurança perante a Presidência do STF. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. **1. Esgotamento da instância recursal como pressuposto para formulação de pedido de suspensão de tutela antecipada. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Precedentes.** 2. Lei 8.437/92, art. 4.º. Suspensão de liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Critérios legais. [...] 7. Agravo regimental improvido.

(STF, STA 118 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-036 29-02-2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF, ART. 37, § 6º. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO, PELA UNIÃO, DOS PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E AUXÍLIOS-DOENÇA AOS BENEFICIÁRIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO AO APORTE DE RECURSOS, PELA UNIÃO, A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CF, ART. 202, § 3º. OCORRÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADOS SEUS ASPECTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **1. É cabível o pedido de suspensão de liminar deferida por relator, no âmbito dos Tribunais, ainda que o Poder Público não tenha interposto agravo regimental. Precedentes: Pet 2.455-AgR, red. p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.2004 e SL 112-AgR, Min. Ellen Gracie, DJ 24.11.2006.** 2. Competência da Presidência para a apreciação do pedido ratificada ante a constatação da presença, na causa, de questões relativas à incidência dos arts. 37, § 6º, e 202, § 3º, da Constituição Federal. [...]. 5. Agravo regimental improvido.

(STF, SL 129 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-008 04-05-2007)

Nesse ponto, a propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. MERCOSUL. IMPLEMENTAÇÃO DE PADRÃO DE PLACAS AUTOMOTIVAS E DE SISTEMA INTEGRADO DE CONSULTAS SOBRE VEÍCULOS. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. SUSPENSÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.

2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.

3. Há risco à ordem e à economia públicas quando demonstrado que procedimentos suspensos pelo Tribunal de origem em que foram investidas grandes somas do orçamento público já avançaram no tempo, não sendo possível o retrocesso ao status quo ante.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt na SLS 2.430/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DE POSSÍVEIS FRAUDES.

– A Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para apreciar o pedido de suspensão de decisão do relator na Corte de origem



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância.

– Presentes os pressupostos autorizadores, como no caso dos autos, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar, para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.

– O corte do fornecimento de energia elétrica quando não efetuado o pagamento dos valores exigidos para reposição das perdas decorrentes de fraude apuradas conforme as normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEE é suficiente para evitar grave e iminente lesão à ordem e à economia públicas, sendo certo que as questões dos débitos eventualmente existentes em desfavor dos consumidores e da eficácia das confissões de dívidas assinadas devem ser objeto de debate nos autos principais e não em suspensão de liminar e de sentença.

– Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg nos EDcl na SLS 1.136/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 02/09/2010)

Por tanto, resta cabalmente demonstrada a competência da Presidência deste egrégio STF para conhecer do presente pedido, bem como a desnecessidade de interposição de agravo regimental na origem como condição para o manejo desta medida excepcional de suspensão de segurança.

3. DO MÉRITO

3.1 Exercício de controle jurisdicional sobre atos *interna corporis* do Poder Legislativo – Grave lesão à ordem pública sob o aspecto jurídico-institucional conforme precedentes do STJ e STF

Excelentíssimo Sr. Presidente, em hipóteses análogas a dos autos, onde decisão proferida em Tribunal de Justiça local operou flagrante controle jurisdicional de ato *interna corporis* do Poder Legislativo, este STF reconheceu que essa ingerência do Poder Judiciário no âmbito do Poder Legislativo importa em **grave lesão à ordem pública**, sob a aspecto jurídico-institucional, apta a legitimar a intervenção da Presidência para suspender os efeitos da segurança concedida, pela via excepcional do art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 4º da Lei 8.437/1992.

Além dos precedentes já citados no tópico 2.1, confira-se ainda os seguintes precedentes emanados da Presidência desta Suprema Corte.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

D E S P A C H O: A Assembléia Legislativa do Espírito Santo requer suspensão da liminar deferida, no Tribunal de Justiça do Estado, em mandado de segurança impetrado por dois deputados estaduais visando a anular a resolução que criou Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades relativas a concurso público realizado pela própria Casa requerente. [...] 3. O requerimento de suspensão da liminar afirma a ilegitimidade ativa dos impetrantes e a ilegitimidade passiva da CPI para o mandado de segurança, a ausência de direito líquido e certo dos requerentes e, ao contrário do que supõe o despacho questionado, a existência de normas regulamentadoras do funcionamento das CPIs, cuja fonte, a teor do art. 60, § 3º, da Constituição do Estado, é o regimento interno da própria Assembléia Legislativa. **4. Ademais, diz a requerente, a liminar traduz interferência do Judiciário em atos interna corporis do Legislativo, o que implica grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa, na linha de precedentes do Supremo Tribunal que invoca (SS 212, Mayer, RTJ 124/866; SS 137, RTJ 118/861; SS 444, RTJ 138/699).** 5. Ouvi o Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido, com parecer do il. Subprocurador-Geral Carlos Roberto Siqueira Castro, assim ementado (f. 92): "Suspensão de Segurança. Medida Liminar que impede por completo o funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito. Ofensa ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes do estado. Caracterizada grave lesão à Ordem Pública. Aplicação do art. 297 do RISTF." [...] 7. Decido. 8. A impetração tem fundamento nitidamente constitucional - a exigência da lei regulamentadora do funcionamento da CPI na órbita dos Estados, sob pena de afronta da garantia do devido processo legal: segue-se a competência do Presidente do STF para decidir do pedido de suspensão (L. 8.038/90, art. 25; Recl. 352, Sanches, RTJ 142/15). 9. Estou em que é de estender-se à suspensão de segurança a capacidade judiciária e a legitimação que se tem reconhecido a órgão estatais não personalizados - no caso, a Assembléia Legislativa -, quando necessária à defesa de suas competência e prerrogativas (cf. meu voto no MS 21.239, RTJ 147/104): nessa linha, o voto do em. Ministro Octávio Gallotti, no AgSS 585, de 3.6.93. [...] **12. As comissões parlamentares de inquérito afirmaram-se, no contexto atual do regime dos poderes, como um instrumento básico da função fiscalizadora do Poder Legislativo, que se estende a toda a atividade estatal.** 13. Certo, queixam-se, no caso, os impetrantes de que, o funcionamento efetivo da CPI questionada tem abandonado a sua



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

finalidade investigatória própria e degenerado em palco de promoção de interesses pessoais e eleitores e dado ocasião a constrangimentos indevidos à honra e a imagem de testemunhas e terceiros. 14. A crítica - ainda quando procedente -, não legitimaria a interdição judicial do seu funcionamento, a pedido de dois parlamentares, que dizem agir na defesa de "direito líquido e certo dos demais impetrantes e de demais testemunhas", sem contudo sequer precisar a que constrangimentos e ameaças ilegais teriam sido ou estariam na iminência de serem expostos. 15. Valho-me uma vez mais do parecer da Procuradoria-Geral, quando acentua com precisão (f. 92, 101): **"... reconhecendo-se que a função investigatória do Poder Legislativo, não raro exercitada em temas de superlativa importância pelas Comissões Parlamentares de inquérito, retrata prerrogativa constitucional insuprimível das atuais Assembléias Populares, afigura-se inaceitável a paralisação em absoluto, por ato judicial, de tal órgão legislativo. No caso em apreciação a medida liminar oblitera o funcionamento das atividades da Assembléia Legislativa, que o legislador constituinte, reverenciando as melhores tradições do constitucionalismo moderno, pretendeu independentes e harmônicas face às atividades privativas dos demais Poderes associados no vínculo unitário da soberania."** [...] 16. Essa interferência paralisante do Judiciário sobre o funcionamento de órgão do Legislativo - e não de ato concreto violador de direito subjetivo determinado -, constitui grave lesão à ordem constitucional, que é prisma eminentíssimo da ordem pública. 17. Desse modo, defiro o pedido para suspender, até a decisão final do mandado de segurança (Proc. 100950005858/TJES), a eficácia da liminar impugnada. 18. Comunique-se.

(STF, **SS 773**, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 27/07/1995, publicado em DJ 04-08-1995)

Decido: A presente contracautela tem por objeto decisão proferida pelo Tribunal de Justiça paulista e que suspendeu, liminarmente, os efeitos de alteração legislativa levada a cabo na Constituição do estado de São Paulo, no tocante à reforma da previdência de seus servidores públicos, depois que aprovada, para tanto, proposta de emenda constitucional. **Destaco, inicialmente, a plena possibilidade de que uma Casa de Leis, como a ora requerente, venha perante esta Suprema Corte, postular a suspensão dos efeitos de decisão judicial que diga respeito a seu funcionamento, bem como a**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

projetos por ela aprovados, na defesa intrínseca de suas prerrogativas constitucionais. Nesse sentido, de há muito se posiciona a jurisprudência deste STF, citando-se para exemplificar, os seguintes precedentes: SS nº 300-AgR/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 30/4/92; SS nº 936-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23/2/96; SS nº 954/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5/12/19 e SL nº 112-AgR/TO, Rel^a Min^a Ellen Gracie, DJ de 24/11/06. **Quanto ao mais, conforme ressaltei, quando da concessão da medida cautelar, nestes autos, ao referir-me ao trâmite de propostas no âmbito de Casas Legislativas, “os atos interna corporis são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional”. Não custa rememorar, sobre o tema, o pacífico entendimento da jurisprudência desta Suprema Corte: “Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 7/11/19). Convém deixar também registrado que, conforme noticiado nos autos, diversas ações foram ajuizadas contra o trâmite da proposta de emenda constitucional, cujas liminares, deferidas pela Corte regional de origem, foram posteriormente suspensas por esta Suprema Corte, permitindo a retomada do trâmite normal da proposta e, por fim, sua aprovação. Sucedeu-se, então, o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade em que proferida liminarmente a decisão ora atacada, cujos fundamentos em muito se aproximam daqueles anteriormente lançados nas referidas ações e que foram suspensos por esta Suprema Corte. De rigor, assim, ainda uma vez, a suspensão dos efeitos dessa decisão regional, tornando-se definitiva a medida cautelar inicialmente aqui deferida. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e defiro o pedido de contracautela, a fim de sustar os**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, até o respectivo trânsito em julgado.
(STF, **SL 1305/SP**, rel. min. Dias Toffoli, j. 08.06.2020, DJe 10.06.2020)

Tais precedentes citados neste PSS não deixam dúvidas de que a realização de controle jurisdicional sobre atos *interna corporis* **caracteriza grave lesão à ordem pública**, apta a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão pelo mecanismo previsto no art. 4º da Lei 8.437/1992.

No presente caso, o r. eminente relator do Mandado de Segurança em tramitação no TJ/AM suspendeu, monocraticamente, a vigência de uma Emenda à Constituição do Amazonas (EC 121/2020) e os efeitos da sessão plenária em que foi eleita a Mesa Diretora para o biênio 2021-2022, citando como razões decidir supostas irregularidades regimentais suscitadas pelos.

Trata-se de **drástica intromissão do Poder Judiciário local nas atribuições exclusivas do Poder Legislativo amazonense** e no seu funcionamento interno, **violando inclusive sua autonomia e independência institucional, na medida em que desfez decisão de ampla maioria dos parlamentares** (placar 16x8), tudo isso sem ao menos esperar que a questão fosse analisada de forma colegiada.

Ademais, suscitada como questão prejudicial a impossibilidade de o Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre atos *interna corporis*, conforme pacífica jurisprudência do STF e STJ, cujos precedentes foram citados em profusão na contestação da ALEAM, inclusive precedentes do próprio plenário do TJ/AM.

Eis a farta jurisprudência de ambos os Tribunais nesse sentido, começando pela jurisprudência deste STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(STF, MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas.** Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. **2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.** 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO MANDAMENTAL. **QUESTÃO DE FUNDO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DO CONGRESSO NACIONAL. NATUREZA INTERNA**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

CORPORIS. DESCABIMENTO DE REVISÃO JUDICIAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no decisum atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II - A impetração volta-se contra ato da Presidência da Câmara dos Deputados, praticado na Sessão Deliberativa 219.2.55.0 (ocorrida em 12 de setembro de 2016), que resultou na perda de mandato parlamentar do impetrante. III - Ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais, que são predicados dos quais deve estar revestida a relação jurídica processual, com vistas a que o feito possa atingir a sua finalidade, bem como **por tratar-se a questão de fundo de matéria relativa à interpretação de normas regimentais do Congresso Nacional, que, conforme orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, se revestem de natureza interna corporis e que, portanto, refogem à revisão judicial, inviável a presente ação mandamental.** Precedentes. IV – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MS 34578 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, XI, CF. Ausência de afronta. Lei Estadual nº 18.370/14. Processo legal legislativo. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmulas 280, 279 e 636 do STF. 1. O acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade formal da Lei nº 18.370/14 do Estado do Paraná, por atropelo do processo legal legislativo, importaria no reexame da causa à luz das normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e dos fatos e das provas constantes dos autos. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636 da Corte. **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias interna corporis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes [...].** (STF, ARE 1028435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVO À TRAMITAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 60, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR: **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS REGIMENTAIS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

CORPORIS QUE SÓ PODE ENCONTRAR SOLUÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, NÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; (...)
(STF, MS 22.503, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-5-1996, DJe 6-6-1996)

Eis agora a jurisprudência remansosa do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - **PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS** - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - **Emerge dos autos que foi impetrado mandado de segurança, por Deputado do Estado de São Paulo, contra o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de que fosse declarada nula sua decisão de determinar a anulação do Parecer Final votado pela CPI da Educação, por ter sido elaborado sem obediência a dispositivos do Regimento Interno da Assembléia.** - Na espécie, como bem asseverou a Corte de origem e o Ministério Público Estadual, “tudo se reduz ao estreito domínio do Regimento Interno: segundo o impetrante, a aplicação adequada dos seus preceitos é o quanto basta para preservar os seus direitos e prerrogativas de parlamentar, que reputa feridos apenas porque, segundo lhe parece, não houve fidelidade entre a decisão que combate e as normas internas às quais o impetrado devia referência”. - Na lição de Alexandre de Moraes, no que toca à “possibilidade de controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas”, **não é “possível ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à separação de Poderes (CF, art. 2º), por intromissão política do Judiciário no Legislativo”** (“Direito Constitucional”, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 618). - **Dessa forma, in casu, deve ser aplicado o entendimento predominante no Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, pois se trata de assunto interna corporis.** - Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 14.340/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 296)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO À LEITURA DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CERCEAMENTO. RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA PROCESSUAL PELO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. **FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNA CORPORIS. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSÃO. 1. A interpretação de normas regimentais é insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis. Precedentes. 2.** Os atos interna corporis imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante. 3. [...]. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E DE PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL N. 18.370/2014 E DECRETO N. 578/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO FOI REBATIDO. SÚMULA N.283 E 284 DO STF. **INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA INTERNA CORPORIS.** ADI N. 3.015/DF E DA ADI N. 3.128/DF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A NÃO TRIBUTAÇÃO. [...]. IV - Ainda que fosse superado tal óbice, *ad argumentandum tantum*, tem-se que a questão das hipóteses de submissão do projeto de lei diretamente à Comissão Geral e dos trâmites internos de apreciação pelas comissões permanentes tem como cerne a própria interpretação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **V - É dizer, o vício formal relativo ao devido processo legislativo escapa, na espécie, ao controle pelo Poder Judiciário, porque está circunscrito à interpretação dessa norma infralegal, inerente ao exercício das funções do próprio Poder Legislativo, a quem cabe resolver sobre esse mérito *interna corporis*.** Nesse sentido: ARE n. 1.028.435 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017; AgRg na SS n. 1.943/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 30/6/2009 e AgInt no RMS n. 52.187/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017). [...]. (STJ, AgInt no RMS 59.173/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Conforme se pode depreender, **não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Legislativo na interpretação das normas do respectivo regimento interno,** realizando inaceitável ingerência nos atos *interna corporis*.

A decisão contra a qual se insurge o presente pedido reveste-se de evidente teratologia, na medida em que **um membro do Poder Judiciário do Estado paralisou, em absoluto, o processo de sucessão da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa,** alegando exclusivamente o suposto desatendimento de normas regimentais, mas sem sequer mencionar qualquer requisito constitucional que tenham sido descumprido.

A forma como a decisão alvejada nesses autos afrontou jurisprudência pacífica do STJ e STF sobre a não sujeição à controle jurisdicional de atos *interna corporis* do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

Poder Legislativo provoca grave lesão à ordem pública, na sua acepção jurídico-institucional.

3.2 Da impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade – Inadequação da via eleita – Decisão liminar que suspendeu a vigência da Emenda Constitucional 121/2020 – Decisão que operou controle de constitucionalidade formal e abstrato de norma constitucional em tese – violação da Súmula 266 do STF – Grave lesão à ordem pública sob o aspecto jurídico-constitucional de controle concentrado de normas

Conforme pacífica jurisprudência do STF e STJ, é inviável a utilização do Mandado de segurança como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na tentativa de operar-se, a partir do *writ*, controle em tese e abstrato de constitucionalidade de norma.

Com efeito, a **decisão liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança perante o TJ/AM expressamente suspendeu a vigência da Emenda Constitucional 121/2020** aprovada pela ALEAM no dia 03/12/2020, promulgada e publicada na mesma data.

A suspensão de vigência de Emenda Constitucional não se limita à realização de controle meramente difuso, mas **opera inequívoco controle de constitucionalidade formal e concentrado de norma em tese**, com flagrante violação da Súmula 266 do STF, *verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Nesse sentido, confira-se a remansosa jurisprudência da Suprema Corte:

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. **O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...).** A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...).

[MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014]

Cumpre enfatizar, **neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríptico atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança**, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...). [MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes.

- **Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes.**

- **O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.**

(STF, MS 28554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Cabe ressaltar que a parte dispositiva da decisão combatida nada mais fez do que deferir os pedidos da inicial, os quais fazem expressa remissão à suspensão da vigência da EC 121/2020, não deixando dúvidas de **que o controle de**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

constitucionalidade formal e em tese/concentrado da citada emenda constitucional constitui objeto do pedido principal da ação e não meramente elemento da sua causa de pedir, para fins de reconhecimento de inconstitucionalidade incidental da norma, consoante se observa do teor os pedidos da exordial.

A nítida violação da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, aliada ao impacto da decisão na esfera de autonomia do Poder Legislativo, também em ofensa ao acervo jurisprudencial pátrio, **reforçam a caracterização de lesão à ordem pública**, o que reclama deferimento das medidas aqui pleiteadas.

3.3 Da impossibilidade jurídica de utilização no caso concreto do Mandado de Segurança para hipótese excepcionalíssima citada na jurisprudência do STF colacionada na inicial – *Writ* impetrado após o esaurimento do processo legislativo referente à PEC 005/2020 – Processo consumado e PEC que se transformou em Emenda Constitucional promulgada, publicada e vigente – Inexistência do processo legislativo na data da impetração e total esvaziamento do objeto e interesse de agir para os impetrantes participarem do processo legislativo que alegam correto, salvo mediante a sua anulação, o que é impossível na via estreita do mandado de segurança – Grave lesão à ordem pública no sistema jurídico de controle de normas

No caso concreto se assenta a impossibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para hipótese excepcionalíssima descrita nos precedentes do STF nos quais se firmou a inicial para impetrar o presente *mandamus*.

Com efeito, o ***writ* foi impetrado após o esaurimento completo do processo legislativo referente à tramitação da PEC 005/2020, a qual deu espaço à Emenda Constitucional 121/2020, promulgada, publicada e vigente na data da impetração**, tanto que os impetrantes não pedem a suspensão do processo legislativo, mas a suspensão da vigência da EC 121/2020.

Por ocasião da impetração, não mais estava em curso o processo legislativo sobre o qual recaiu o controle de constitucionalidade operado pela decisão liminar contestada, o que implica no total esvaziamento do objeto e interesse de agir para que



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

os impetrantes ainda pudessem lograr participação no processo legislativo contra o qual se voltam.

Tal participação, no caso concreto, somente seria possível se fosse anulado o processo legislativo atinente à tramitação da PEC 005/2020, determinando-se o seu refazimento.

Ocorre que **é impossível anulação de processo legislativo, por inconstitucionalidade formal, na via estreita do mandado de segurança, que não se presta como sucedâneo de ADI**, conforme exposto no tópico anterior.

O pedido inserto na inicial contraria a própria jurisprudência em que se apoiou a inicial para elaboração dos pedidos nela deduzidos, a **qual pressupõe processo ainda não esgotado**, senão vejamos pela pacífica jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. **CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**. VETO PRESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DO VETO PELO CONGRESSO NACIONAL. ART. 66, § 4º, DA CRFB/88. **TRANSFORMAÇÃO EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL. LEI 13.327/2016**. PRECEDENTES. **PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exercício da função legislativa se encerra com a apreciação do veto presidencial pelo Poder Legislativo, **o que prejudica a análise de mandado de segurança que impugna o processo legislativo. Precedentes**: MS 21.648, Rel. Min. Octavio Gallotti, Rel. p/ Acórdão: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19.09.1997; MS 20.951, Rel. Min. Aldir Passarinho, Tribunal Pleno, DJ 21.08.1992, e MS 20.910, Rel. Min. Carlos Madeira, Tribunal Pleno, DJ 05.05.1989. 2. **O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade**. Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014, e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. In casu, o Congresso Nacional analisou e manteve o veto presidencial ao art. 20 do PLC 36/2016, **sendo o projeto de lei transformado na Lei 13.327/2016, de sorte que o presente writ perdeu seu objeto**. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF – MS 34439 AgR – Rel. Min. Luiz Fux – Pleno – julg. 27/10/2017 - public. 13/11/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48/91, QUE AUTORIZA A UNIÃO A INSTITUIR NOVO IMPOSTO (IPMF) PARA SER EXIGIDO NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

CRIAÇÃO. PRETENSÃO DE DEPUTADO FEDERAL A QUE LHE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE NÃO TER DE MANIFESTAR-SE SOBRE O REFERIDO PROJETO, QUE CONSIDERA VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Perda de legitimidade do impetrante, por modificação da situação jurídica no curso do processo, decorrente da superveniente aprovação do projeto, que já se acha em vigor. **Hipótese em que o mandado de segurança, que tinha caráter preventivo, não se pode voltar contra a emenda já promulgada, o que equivaleria a emprestar-lhe efeito, de todo descabido, de ação direta de inconstitucionalidade, para a qual, ademais, não está o impetrante legitimado.**

(STF, MS 21648, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1993, DJ 19-09-1997 PP-45529 EMENT VOL-01883-01 PP-00149)

MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE OBJETIVAVA SUSTAÇÃO DO TRAMITE DE PROJETO DE LEI, TIDO COMO INCONSTITUCIONAL, PERANTE AS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. **Pretensão que se considera prejudicada, tendo em vista a superveniente conversão do mencionado projeto em lei.**

(STF, MS 21191, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1992, DJ 20-11-1992 PP-21611 EMENT VOL-01685-01 PP-00150 RTJ VOL-00145-02 PP-00519)

Por ser pacífico esse entendimento, confira-se ainda as seguintes decisões monocráticas dos ministros do STF, que **determinam a extinção do processo por perda superveniente do objeto:**

EMENTA: Mandado de segurança. Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2018. **Alegação de nulidade no procedimento de discussão e de aprovação, no Senado Federal, de referida proposição.** Direito público subjetivo dos parlamentares à correta elaboração, pelo Poder Legislativo, das leis e demais espécies normativas. Legitimidade ativa, para esse efeito, reconhecida a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional. **Ulterior promulgação do correspondente ato legislativo (decreto legislativo).** **Novação objetiva do ato impugnado na presente sede processual.** **Consequente perda superveniente de objeto do mandado de segurança, sob pena de conversão do “writ” mandamental em ação direta de inconstitucionalidade, para cujo ajuizamento falece legitimidade aos impetrantes.** Precedentes. [...]

(STF – MS 35586 – Rel. Min. Celso de Mello – julg: 13/04/2018 – public: 17/04/2018)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONVERSÃO EM LEI DO PROJETO IMPUGNADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** 1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança por parlamentares com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo 2. A superveniente aprovação parlamentar do projeto de lei ou da proposta de emenda à Constituição, no entanto, importa na perda da legitimidade ativa dos membros do Congresso Nacional para o prosseguimento da ação mandamental, que não pode ser utilizada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade Precedentes. 3. No caso concreto, a sanção do projeto e a promulgação da lei pela Presidente da República ocorreram antes da comunicação do deferimento da medida cautelar que determinou a sustação do trâmite do processo legislativo. 4. **Assim sendo, em razão da conversão em lei do projeto impugnado, não é viável o prosseguimento da ação mandamental. Eventual questionamento sobre vícios formais do processo legislativo deve ser deduzido em ação direta de inconstitucionalidade.** 5. Extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

(STF – MS 33889 – Rel. Min. Roberto Barroso – julg: 09/04/2018 – public: 11/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. TRÂMITE DA PEC Nº 241/2016. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL LEGISLATIVO. LIMINAR INDEFERIDA. **PROMULGAÇÃO DA EC Nº 95/2016. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO** (ART. 21, IX, DO RISTF).

(STF – MS 34355 – Rel. Min. Rosa Weber – julg: 10/04/2017 – public: 19/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL. TRÂMITE DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017, VERSANDO SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). **ESGOTAMENTO. SANÇÃO PRESIDENCIAL. IMPETRAÇÃO DEDUZIDA POR PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA, DIANTE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. INICIAL INDEFERIDA (ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09).

(STF – MS 35305 – Rel. Min. Rosa Weber – julg: 07/11/2017 - public: 10/11/2017).



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deputado Federal com o objetivo de determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover emendas à PEC n.º 06/2019 que alterem substancialmente o conteúdo da proposta sem o retorno à Câmara dos Deputados, na forma do art. 60, § 2º, da Constituição. A liminar foi indeferida. A autoridade prestou informações, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do Mandado de Segurança e, no mérito, a regularidade da emenda questionada e a natureza *interna corporis* da questão. Por sua vez, a **Procuradoria-Geral da República** noticiou a **promulgação da Emenda Constitucional, opinando pela extinção do mandado de segurança pela perda do objeto**. É o breve relato. **De fato, a impugnação da emenda à PEC funda-se na alegação de violação ao direito do parlamentar ao devido processo legislativo, de modo que, uma vez promulgado o ato normativo, o pedido perde o objeto e o eventual vício formal deve ser questionado pela via do controle de constitucionalidade [...]**

(STF – MS 36692 – Rel. Min. Edson Fachin – julg: 04/12/2019 – public: 06/12/2019)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI IMPUGNADOS**. PERDA DA CONDIÇÃO DE PARLAMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por Deputado Federal, sob a alegação de inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei nº 280/2016 e 85/2017. 2. **Embora autorize excepcionalmente o membro do Congresso Nacional a suscitar o controle jurisdicional do processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a perda superveniente da sua legitimidade ativa quando a proposição normativa vem a transformar-se em lei ou a converter-se em emenda à Constituição**. 3. Ademais, a perda da condição de parlamentar do impetrante, não reeleito para a atual legislatura, igualmente retira-lhe a legitimidade para prosseguir com a presente ação mandamental. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito.

(STF – MS 34767 – Rel. Min. Roberto Barroso – julg: 21/11/2019 – public: 05/12/2019)

Assim, o cenário de fato no qual uma Emenda Constitucional tem a sua eficácia suspensa, em virtude de mandado de segurança contra ato de processo legislativo já findo, e que tem por consequência a suspensão da eleição de Mesa Diretora por maioria expressiva dos parlamentares. Trata-se de uma **sucessão de ilegalidades que acaba por violar a autonomia de um poder do Estado, causando lesão à ordem pública que deve ser afastada.**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

3.4 Da grave lesão à ordem pública de forma concreta – Risco iminente paralização total do Poder Legislativo do Estado do Amazonas - Imperiosa necessidade de suspensão liminar da decisão impugnada para evitar dano irreparável e grave lesão à ordem pública – art. 15, § 4º, da Lei 12.016/2009 e o art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992 – Advento do recesso judiciário que impede o julgamento do mérito do MS antes do dia 1º de fevereiro de 2021, data da posse da nova Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, cuja eleição está suspensa pela decisão combatida – Impossibilidade de funcionamento do Poder Legislativo sem a posse dos novos membros da Mesa

Nos termos do art. 220 do CPC, “*suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro*”.

Tanto o prazo de 15 dias úteis para a apresentação de contestação por parte dos nove litisconsortes passivos necessários no seio do Mandado de Segurança nº 4008207-34.2020.8.04.0000, cujas citações ainda sequer foram ordenadas na origem, **seriam fatalmente suspensos em 20/12/2020 e só voltariam a correr a partir de 20/01/2021**, isso desde que tais prazos venham a ser deflagrados antes do recesso.

Além dos prazos para contestações, é facultada a manifestação do Ministério Público, que no caso do MS possui 10 dias úteis (art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Após parecer do MP, ainda seria consumido tempo para solicitação de dia para julgamento e inclusão do feito em pauta.

Desta feita, fica inexorável **o julgamento do MS em voga pelo órgão colegiado só seria cronologicamente possível após o dia 1º de fevereiro de 2021, data constitucional para posse da nova Mesa Diretora da ALEAM para o biênio 2020/2021**, cuja eleição está com os efeitos suspensos pela decisão reclamada.

A **perduração dos efeitos da decisão refutada nesta via até a data de 1º de fevereiro de 2021 causará dano irreparável e grave lesão à ordem pública**, tendo em vista que sem o regular funcionamento da Mesa Diretora da ALEAM **é impossível o exercício das competências constitucionais do Poder Legislativo estadual, que ficaria impedido de funcionar** enquanto fosse julgado o mérito do MS do qual emanou a decisão alvejada.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

A paralização de um Poder em decorrência de decisão judicial monocrática é algo impensável e de indiscutível e grave lesão à ordem pública, configurando a hipótese dos autos legítima e escorreita de suspensão liminar neste PSS, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei 12.016/2009 e o art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992.

3.5 *Ad argumentando tantum*, demonstra-se o atendimento das exigências constitucionais na tramitação e aprovação da PEC 005/2020, que culminou com a Emenda Constitucional 121/2020

Embora as questões de mérito não devam ser apreciadas em sede de PSS, *ad argumentandum tantum*, demonstra-se o atendimento das exigências constitucionais para validação da Emenda Constitucionais nº 121/2020.

Quanto à iniciativa qualificada, de saída, verifica-se que foi totalmente respeitada, conforme se observa:

ASSINATURAS:

ORDEM	DEPUTADOS ESTADUAIS	PARTIDO	ASSINATURA
1.	ABDALA FRAXE	PODEMOS	
2.	BELARMINO LINS	PP	
3.	JOSUÉ NETO	PRTB	
4.	CARLINHOS BESSA	PV	
5.	DRA. MAYARA PINHEIRO REIS	PP	
6.	RICARDO NICOLAU	PSD	
7.	ROBERTO CIDADE	PV	
8.	ADJUTO AFONSO	PDT	
9.	ALESSANDRA CAMPÊLO	MDB	
10.	DELEGADO PÉRICLES	PSL	
11.	CABO MACIEL	PL	
12.	DR. GOMES	PSC	
13.	FAUSTO JR.	PRTB	
14.	FELIPE SOUZA	PATRIOTA	
15.	ÁLVARO CAMPÊLO	PP	
16.	JOANA DARC	PL	
17.	JOÃO LUIZ	REPUBLICANOS	
18.	SERAFIM CORRÊA	PSB	
19.	SAULLO VIANNA	PPS	
20.	SINÉSIO CAMPOS	PT	
21.	THEREZINHA RUIZ	PSDB	
22.	WILKER BARRETO	PODEMOS	
23.	AUGUSTO FERRAZ	DEM	
24.	DERMILSON CHAGAS	PODEMOS	



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

Dos 24 membros que compõe a Casa Legislativa, 8 (oito) deputados assinaram a Proposta, representando assim um terço de seus membros: Dep. Carlinhos Bessa, Roberto Cidade, Adjuto Afonso, Delegado Péricles, Fausto Jr., Felipe Souza, Serafim Corrêa e Wilker Barreto.

Outro ponto que merece atenção diz respeito a aprovação da PEC 05/2020 por 16 dos 24 deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado, preenchendo a exigência de quórum qualificado de 3/5 em ambos os turnos de votação.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 5 de 2020

Ementa: Altera a redação do art. 29, § 4º, inc. II, da Constituição do Estado do Amazonas.

Votos

Dep. Abdala Fraxe - **Não**
Dep. Alessandra Campêlo - **Não**
Dep. Augusto Ferraz - **Não Votou**
Dep. Cabo Maciel - **Não Votou**
Dep. Delegado Péricles - **Sim**
Dep. Dra. Mayara Pinheiro - **Sim**
Dep. Fausto Junior - **Sim**
Dep. Joana Darc - **Não**
Dep. Josué Neto - **Sim**
Dep. Roberto Cidade - **Sim**
Dep. Serafim Corrêa - **Sim**
Dep. Therezinha Ruiz - **Sim**

Dep. Adjuto Afonso - **Sim**
Dep. Álvaro Campelo - **Sim**
Dep. Belarmino Lins - **Não Votou**
Dep. Carlinhos Bessa - **Sim**
Dep. Dermilson Chagas - **Sim**
Dep. Dr. Gomes - **Não Votou**
Dep. Felipe Souza - **Sim**
Dep. João Luiz - **Sim**
Dep. Ricardo Nicolau - **Sim**
Dep. Saullo Vianna - **Não**
Dep. Sinésio Campos - **Sim**
Dep. Wilker Barreto - **Sim**

Resultado da Votação: Aprovado

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com base nos fundamentos acima, requer:

a) a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, com fulcro no art. 15, § 4º, da Lei 12.016/2009 e o art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992, ou decisão direta do pedido, sem as oitivas apenas facultadas legalmente a esta Presidência; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL

b) a suspensão da decisão monocrática liminar objeto do presente pedido, proferida pelo e. relator do Mandado de Segurança nº 4008207-34.2020.8.04.0000, que suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional 121/2020 e os efeitos da sessão plenária do dia 03/12/2020, em que houve eleição da Mesa Diretora da ALEAM para o biênio 2021-2022, até o final do processo em todas as instâncias.

Dar-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 07 de dezembro de 2020

Vander Laan Reis Goes
Procurador-Geral
OAB/AM n.º 1.380

Robert Wagner Fonseca de Oliveira
Procurador
OAB/AM nº 6.529

Documentos anexos:

Anexo 01: Petição inicial do MS nº 4008207-34.2020.8.04.0000, perante o TJ/AM;

Anexo 02: Instrumentos procuratórios dos patronos dos impetrantes do MS;

Anexo 03: Decisão do Des. Relator nos autos do MS nº 4008207-34.2020.8.04.0000, impugnada por meio do presente Pedido de Suspensão de Liminar.